



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 35/2021

OBJETO: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.044960/2020-71

PROPOSIÇÃO PRGNOTA n. 00430/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER n. 00465/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO n. 11484/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA n. 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00025/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre a ANTT e a Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL, visando o desempenho de atividades relacionadas a processo de relicitação e de cálculo de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados decorrente da extinção antecipada de contratos de concessão.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 6/5/2020, a Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Suinf, atual Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod, emitiu a Nota Técnica SEI nº 1946/2020/GEREF/SUINF/DIR (SE3343099), solicitando ao Diretor-Geral desta Agência que fosse demandado apoio da EPL no acompanhamento do processo de relicitação do contrato de concessão da Concessionária BR-040 S.A - VIA 040. Nesse mesmo dia, o Diretor-Geral emitiu o Ofício SEI nº 8986/2020/DG/DIR-ANTT (SE3357544), que foi enviado à Presidência da EPL por meio do e-mail (SEI 3357933).

2.2. No dia 19/6/2020, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.061222/2020-98, a EPL apresentou à ANTT para apreciação, por meio do Ofício nº 36/2020/GAB-EPL/PRE-EPL (SEI 3629917), a minuta de termo de referência (SEI3629918), que visava a contratação de apoio técnico especializado para a realização de avaliação independente das obrigações assumidas pela Concessionária e acompanhamento do processo de relicitação do contrato de concessão.

2.3. No dia 13/7/2020, o Diretor-Geral da ANTT emitiu o Ofício SEI nº 12920/2020/DG/DIR-ANTT (SE3748750), enviado à EPL por intermédio do e-mail (SEI3748921), em que apresentou a manifestação da Agência sobre a minuta de Termo de Referência para contratação do verificador independente, conforme consta nos documentos (SEI 3741536 e SEI 3746730).

2.4. Após reunião realizada em 16/7/2020 entre a Diretoria Davi Barreto, a Gerência de Gestão Econômico-Financeira - Gegef da Surod e a Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - Suart, a Surod, pelo Despacho (SE3781114), encaminhou à Suart, no dia 20/7/2020, a Nota Técnica SEI nº 1946/2020/GEREF/SUINF/DIR (SBB43099) e a minuta de Termo de Referência para a contratação do verificador independente elaborada pela EPL, com contribuições da ANTT (SE3746730), com vistas a subsidiar o estabelecimento de um acordo de cooperação técnica entre a ANTT e a EPL para o acompanhamento do trabalho de verificação independente.

2.5. No dia 28/7/2020, a Coordenação de Articulação Institucional - Coart, vinculada à Gerência de Articulação e Planejamento Institucional da Suart, encaminhou à Gegef/Surod, por meio do Despacho (SEI 3823592), a minuta de acordo de cooperação técnica - ACT (SEI 3903266).

2.6. No dia 18/8/2020, o Diretor-Geral emitiu o Ofício SEI nº 15398/2020/DG/DIR-ANTT (SEI 3947637), enviado à EPL pelo e-mail (SEI 3952157), em que apresentou a minuta do ACT para que fosse analisada pelo órgão de assessoramento jurídico da empresa.

2.7. No dia 2/10/2020, a EPL protocolou, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.101664/2020-84, o Ofício nº 230/2020/GAB-EPL/PRE-EPL (SEI202644), em que encaminhou a Nota Técnica nº 2/2020/DGE-EPL (SEI202648) da Diretoria de Gestão da Empresa, o Parecer nº 23/2020/PROJUR-EPL/PRE-EPL (SEI202645) da Procuradoria Jurídica da EPL, bem como solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT sobre a minuta de ACT.

2.8. No dia 5/10/2020, o Apoio ao Gabinete do Diretor-Geral - Apgab emitiu o Despacho (SEI 4216628), por meio do qual enviou o processo à PF/ANTT para análise e manifestação.

2.9. A Procuradoria, por sua vez, exarou a Nota nº 00430/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4303534), de 20/10/2020, o Parecer nº 00465/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI4344484), de 20/10/2020, nos quais firmou-se o entendimento de que há viabilidade jurídica na celebração do Acordo de Cooperação Técnica, desde que haja uma melhor definição das metas a serem atingidas, bem como das etapas ou fases de execução do ajuste e, no que tange à delegação de competência à EPL para a contratação da empresa de auditoria independente, o Despacho nº 11484/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI4344497), de 26/10/2020, lavrado pela Procuradora-Geral, firmou-se o seguinte entendimento:

[...]

1. **Aprova** a NOTA n. 00430/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00249/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, ambos da Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória e o PARECER n. 00465/2020/PF-ANTT/PGF/AGU da Subprocuradoria-Geral de Matéria Administrativa, nos termos abaixo delimitados:

[...]

3. **Percebe-se que dois foram os argumentos para concluir pela inviabilidade da contratação de auditoria independente, de responsabilidade da ANTT, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 9.957/2019.** O primeiro refere-se a inadequação da utilização do instrumento acordo de cooperação técnica para essa finalidade. E, o segundo, refere-se a uma suposta impossibilidade de ser delegada - ainda que por outro instrumento - a competência expressamente prevista no citado dispositivo normativo. Em relação, a essa segunda conclusão reside o ponto de discordância desta Procuradora-Geral.

[...]

5. Assim, com a devida vênia às conclusões da parecerista, entendo que a delegação de competência é, um instrumento que, por meio da descentralização administrativa, busca concretizar o princípio da eficiência, não havendo sob esse prisma qualquer ilegalidade em se promover a delegação de competência quando a mesma estiver devidamente justificada.

[...]

9. O art. 24, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 10.233, de 2001, que definiu o instrumento CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA como adequado para descentralização. Sendo certo que, em configurando a delegação de competência espécie de descentralização administrativa, tal instrumento se amolda como juridicamente adequado para delegação de competência, na medida em que contém a expressa anuência de delegante e delegado.

[...]

11. Por oportuno, cabe consignar que, aos olhos desta Procuradora-Geral, a celebração de CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA não configura burla à utilização da Lei n.º 8.666, de 1993 pela ANTT com vista à realizar a contratação direta da EPL. Uma vez que, (i) não se trata de contratação, mas de convênio de cooperação técnica e administrativa, desde que demonstrado nos autos o interesse recíproco e que seja regido pelo art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, (ii) não traz nenhum custo à ANTT, na medida em que, conforme expressamente previsto na minuta, não haverá transferência de recursos e (iii) a EPL é empresa estatal encontrando-se regida pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, inclusive, regras de licitação nos termos da Lei n.º 13.306, de 2016.

[...]

12. **Ao que parece, a Agência encontra-se diante de duas possibilidades:** (i) contratar diretamente a empresa de auditoria independente, com os custos de contratação inerentes, isto é, depende de disponibilidade orçamentária, ou (ii) delegar tal competência para EPL, que aceitou realizá-lo, sem qualquer custo para a ANTT, face ao seu interesse recíproco na relicitação dos empreendimentos do setor de transportes. Sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade do gestor os quais encontram-se encartado nos autos, parece adequada e razoável a opção de adotar aquela que, juridicamente viável observadas as recomendações desta PF-ANTT, importe em custo zero para ANTT.

[...]

15. Feitos esses esclarecimentos, concluo no sentido de ser juridicamente possível realizar a delegação da competência prevista no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 9.957/2019, com fundamento nos arts. 11 e 12 do Decreto Lei n.º 200, de 1967 c/c o art. 24, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 10.233, de 2001, ficando superado o óbice jurídico apontado na NOTA n. 00430/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00249/2020/PFANTT/PGF/AGU, ambos da Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória e o PARECER n. 00465/2020/PFANTT/PGF/AGU da Subprocuradoria-Geral de Matéria Administrativa exclusivamente em relação a esse ponto, restando aprovado todas as demais recomendações jurídicas.

16. Assim, na hipótese da autoridade consultante acolher a tese deste órgão jurídico, além das recomendações constantes no PARECER n. 00465/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, notadamente as indicadas nos parágrafos 30 e 31, necessário ainda recomendar:

a) complementar a fundamentação da celebração do instrumento levando em consideração a possibilidade de delegação da competência prevista no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 9.957/2019, com fundamento nos arts. 11 e 12 do Decreto Lei n.º 200, de 1967 c/c o art. 24, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 10.233, de 2001;

b) em relação ao Plano de Trabalho (SEI 3903266), promover melhor definição das metas a serem atingidas, bem como das etapas ou fases de execução do ajuste e demais ajustes necessários, em razão da possibilidade jurídica de delegação da competência de contratação de auditoria independente pela EPL;

c) alterar o nome do instrumento para CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA;

d) alterar todas as menções a ACORDO DE COOPERAÇÃO para CONVENIO DE COOPERAÇÃO;

e) onde consta:

"RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, com fulcro nas disposições do artigo 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e, por analogia, a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto n.º 8.726, de 27 de abril de 2016, e demais normas jurídicas correlatas à matéria e nas Cláusulas e condições a seguir pactuadas",

alterar para:

"RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, com fulcro nas disposições do artigo 24, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, do artigo 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas jurídicas correlatas à matéria e nas Cláusulas e condições a seguir pactuadas",

[...] (grifos acrescentados)

2.10. No dia 6/1/2021, a Gefeg/Surod emitiu o Despacho (SEI4499709), por meio do qual avaliou as recomendações e os entendimentos jurídicos da Procuradoria Federal junto à ANTT, propondo a minuta de convênio de cooperação técnica e administrativa (SEI 4890206).

2.11. Em atendimento à Portaria n.º 342, de 5/7/2017, o Superintendente da Surod emitiu o Relatório à Diretoria (SEI4892086), propondo à Diretoria Colegiada a publicação de Deliberação, aprovando a celebração de convênio de cooperação técnica e administrativa entre a Agência e a EPL.

2.12. No dia 28/1/2021, os autos foram distribuídos a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.13. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei n.º 10.233/2001 estabelece, no parágrafo único do art. 24, que a ANTT, no exercício de suas atribuições, poderá firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com

órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas.

3.2. No dia 6/7/2017, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.448, que estabeleceu diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334/2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Nos termos do art. 14, ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos e outros requisitos para a realização da relicitação.

3.3. Em virtude disso, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.957, de 6/8/2019, estabelecendo o procedimento para a realização da relicitação dos contratos de parceria. Conforme consta no art. 7º e 11, § 3º, a ANTT deverá contratar empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação dos contratos de concessão e para certificar o cálculo da indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato:

[...]

Art. 7º **Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura** quando for o caso, **adotar as medidas necessárias à realização da relicitação** do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:

I - elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017 ;

II - realizar ou dar suporte aos estudos técnicos necessários à realização da licitação do empreendimento qualificado, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017 ;

III - publicar o edital, julgar a licitação e conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado; e

IV - celebrar e gerir o futuro contrato de parceria e os instrumentos administrativos decorrentes do processo de relicitação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. **A agência reguladora competente contratará empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação** do contrato de parceria, o cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo e as condições financeiras da sociedade de propósito específico.

[...]

Art. 11. Serão descontados do valor calculado pela agência reguladora competente, a título de **indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria**, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:

[...]

§ 3º **O cálculo da indenização de que trata o caput será certificado por empresa de auditoria independente** de que trata o parágrafo único do art. 7º.

(grifo acrescentado)

3.4. Diante desse novo regramento, a Suinf, atual Surod, emitiu a Nota Técnica SEI nº 1946/2020/GEREF/SUINF/DIR (SE343099), com o objetivo de acompanhar o processo de relicitação do contrato de concessão atualmente outorgado à Concessionária BR-040 S.A – VIA 040, sugeriu a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a EPL, haja vista sua expertise na estruturação e acompanhamento de projetos de infraestrutura, especialmente na sua capacidade em celebrar contratos voltados a pesquisa, desenvolvimento, absorção e transferência de conhecimento no setor de transportes. De acordo com a área técnica:

[...]

2.19. Entende-se que o suporte externo da EPL e do Ministério da Infraestrutura (Minfra) **é fundamental para garantir a efetividade dos produtos esperados com a contratação de empresa de elevada expertise financeira e de engenharia, trazendo celeridade e escala requeridas para o desenvolvimento da correta precificação dos bens da concessão, com definição mais precisa dos valores a serem indenizados, ponderando os diversos fatores intervenientes.** A atividade visa à execução de metodologia de avaliação de engenharia, econômica e financeira para valoração de bens reversíveis e de sua indenização.

[...]

3.7. Por oportuno, **imprescindível é ressaltar que as avaliações, mensurações, e demais análises a serem desenvolvidas pela empresa contratada não se limitarão àquelas usualmente desempenhadas por empresas de auditoria contábil-financeira tradicional.** Em realidade, as análises exigidas detêm características bastante peculiares e inéditas. Portanto, de forma alguma devem essas atividades ser tomadas ou confundidas com execução de auditoria financeira.

[...]

4.1. Conforme indicado por meio da presente Nota Técnica, para obtermos o elevado nível de excelência e celeridade pretendidos e exigidos do Poder Público na Lei nº 13.448/2017 e no Decreto nº 9.957/19, **é imprescindível contar com a parceria já exitosa construída entre esta Agência e a EPL.**

4.2. Assim, diante da necessidade de realizarmos uma contratação satisfatória, de forma a superarmos os desafios postos ao setor de infraestrutura de rodovias, **é imprescindível lançarmos mão da agilidade e liberdade para contratação inerentes às empresas.**

4.3. Portanto, **sugere-se que a presente nota técnica seja levada à apreciação do Diretor Geral desta ANTT e à EPL, com o intuito de darmos conhecimento aos desafios que se impõem e com esta unidade técnica vislumbra a melhor maneira de enfrentá-los.** Isto é, por meio de apoio da Empresa de Planejamento em Logística para o acompanhamento do processo de relicitação do contrato de concessão atualmente outorgado à Concessionária BR-040 S.A – VIA 040.

[...] (grifos acrescentados)

3.5. Realizados os trâmites processuais, após a distribuição do processo para a minha relatoria, notei que a PF/ANTT se manifestou sobre a possibilidade de delegação da competência à EPL para a contratação da empresa de auditoria independente, por meio da celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.233/2001, cujo entendimento parecia ter sido acatado pela Surod, conforme consta no Despacho (SEI 4499709), mas, ao analisar o teor da minuta (SEI 4890206), isso não ficou claro.

3.6. Por isso, por meio Despacho (SEI5184632), restitui os autos à Superintendência, para que apresentasse, de maneira clara e justificada, qual a opção regulatória que seria adotada e, a depender de qual fosse, que fizesse os devidos ajustes no Relatório à Diretoria e na minuta de Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa e seu respectivo Plano de Trabalho.

3.7. Outra questão que ponderei foi a questão de que a proposta de celebração de convênio com a EPL abarcava apenas o modo rodoviário, embora o Decreto nº 9.957/2019 se aplique também ao modo ferroviário. Por conta disso, por meio do Despacho (SEI5188452), encaminhei os autos à

Suart para avaliar, junto à Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer, à Surod e à EPL, a viabilidade de ampliar o escopo da proposta, de modo a abarcar tanto as relitações do setor rodoviário quanto do ferroviário.

3.8. A Gegef/Surod emitiu o Despacho (SE189840), informando que o objetivo da área técnica foi seguir o entendimento contido no DESPACHO n.º 11484/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4344497), no sentido de celebrar o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa com a EPL, de modo a delegar à entidade a competência para contratar a empresa de auditoria independente. Por tal razão, elaborou uma nova versão de minuta do convênio (SEI 5204795), contemplando os ajustes necessários, bem como de Relatório à Diretoria (SEI 5274731).

3.9. No que tange à diligência endereçada à Suart, foi enviado o Ofício SEI n.º 3616/2021/GEAPI/SUART/DIR-ANTT (SE255469) ao Diretor Presidente da EPL, por meio do e-mail (SEI5273566), solicitando manifestação acerca da viabilidade de ampliar o escopo da proposta, para abarcar também as relitações do setor ferroviário. Nos autos do Processo Administrativo n.º 50500.011915/2021-11, a EPL protocolou o Ofício n.º 22/2021/GAB-EPL/PRE-EPL (SEB04179), informando que "não vê óbice em ampliar o escopo da proposta do acordo".

3.10. Além disso, por meio do Despacho (SEI5255821), Gerência de Articulação e Planejamento Institucional - Geapi da Suart, questionou a Superintendência de Concessão de Infraestrutura - Sucon e Sufer acerca da viabilidade de ampliar o escopo da proposta. A Sufer emitiu o Despacho (SEI5285314), se manifestando favorável à ampliação, ao passo que a Sucon informou no Despacho (SEI5288765) que não possui competência relacionada à mensuração dos investimentos realizados e não amortizados no sistema ferroviário federal concedido e o cálculo das eventuais indenizações envolvidas.

3.11. Considerando a viabilidade técnica de ampliação do escopo do convênio, a Gegef/Surod, através do Despacho (SEI5422371), juntou aos autos nova minuta de convênio (SEI 5420752), na qual readequou o cronograma de atividades integrante do Plano de Trabalho inicial do pretendido convênio, estabelecendo o marco inicial e o marco final de cada etapa não mais em data precisa, mas somente assinalando o intervalo em meses necessário à conclusão de cada atividade, de modo a contemplar os projetos da Sufer e também a iminente relitação da rodovia administrada pela concessionária MSVIA.

3.12. Posteriormente, a Coordenação de Atos Normativos - Conon da Gerência de Regulação Ferroviária, vinculada à Sufer, emitiu o Despacho (SEI5519304), na qual informou que avaliou a minuta de Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa, o Plano de Trabalho e demais documentos que instruem o processo e propôs as adequações necessárias para viabilizar a ampliação do escopo, de modo a abarcar o setor ferroviário, conforme consta na minutas contidas no documento (SEI 5520617).

3.13. Diante disso, conforme consta na cadeia de e-mails contida no documento (SEI 5592248), a Suart enviou à EPL uma nova versão de minuta de convênio de cooperação para análise e validação, a qual restituiu à área técnica a minuta revisada.

3.14. Por meio do Despacho (SEI5578649), a Suart informou que realizou a consolidação das propostas e encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, que, por sua vez, por meio da Nota n.º 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI683346), ratificada pelo Despacho de Aprovação n.º 00025/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

16. No que tange à modificação do objeto do CCTA, efetuada pela Administração, esta PF-ANTT esclarece que não vislumbra óbices, uma vez que os procedimentos de relitação previstos no Decreto n.º 9.957, de 6 de agosto de 2019, que disciplinou a Lei n.º 13.448, de 5 de junho de 2017, aplicam-se também ao setor ferroviário, inclusive quanto à necessidade de contratação de empresa de auditoria independente para acompanhar o processo, o cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo e as condições financeiras da sociedade de propósito específico.

[...]

21. Analisando-se a Minuta apresentada verificamos quemerece reparo o final do preâmbulo, nos termos já recomendados pelo DESPACHO n. 11484/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4344497), item 16. Além disso, observamos que não foi feita menção ao número do processo administrativo que tramitou na ANTT e teve como objeto a questão ora analisada. Assim, recomenda-se que seja feita essa inserção no preâmbulo da Minuta, sugerindo-se a redação a seguir:

[...]

22. Observa-se também a necessidade de retificação na Cláusula Quinta - Das Obrigações da EPL, alíneas "d" e "e", bem como o caput da subcláusula 5.2, para melhor clareza do texto e harmonização com a natureza e a finalidade do ajuste, sugerindo-se as seguintes redações:

[...]

23. No tocante à Cláusula Décima Quinta - Das Disposições Gerais e Casos Omissos também recomendamos alteração, substituindo-se o termo "CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO" pela palavra "acordo", uma vez que, neste caso, a cláusula não faz referência ao instrumento do ajuste, mas apenas dita que as omissões serão solucionadas de forma consensual pelos participantes.

24. Verificamos ainda que a Cláusula Décima Sexta - Do Foronão se encontra alinhada com o Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, que alterou a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, razão pela qual recomendamos adotar a seguinte redação para a Cláusula em comento:

[...]

26. Finalmente, quanto ao Plano de Trabalho (SEI 5578649), o Despacho COART (SEI 5579737) esclareceu ter ocorrido "a inclusão de um Plano de Trabalho que contempla toda a vigência do Convênio de Cooperação (PT 01), bem como dois Planos de Trabalhos específicos: um para o contrato de concessão rodoviária - BR 040/DF/GO/MG (PT 02); e outro para o contrato de concessão ferroviária - Malha Oeste (PT 03), estando, em princípio, de acordo com as exigências normativas. Todavia, por não vislumbrar a aprovação dos Planos de Trabalho pelos participantes, reitero a recomendação já feita por meio do Parecer n.º 00465/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4344484), item 31, lembrando que essa providência pode ser adotada em momento posterior, desde que respeitado o termo final para tanto, que é a data da assinatura da avença.

27. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os atos de gestão administrativa que são alheios à competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se pela viabilidade jurídica de celebração do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa, desde que devidamente**

observadas e atendidas as recomendações sugeridas e lançadas ao longo da presente manifestação Jurídica, especialmente aquelas consignadas nos parágrafos 21, 22, 23, 24 e 26.

[...] (grifo acrescentado)

3.15. No dia 15/3/2021, a Suart, analisando a manifestação da PF/ANTT, emitiu o Despacho (SEI 5685773), informando que foram atendidas as recomendações contidas nos parágrafos 21, 22, 23 e 24 e, quanto à contida no parágrafo 26, mencionou que ela poderá ser observada quando da assinatura do Convênio de Cooperação, sem prejuízo ao prosseguimento do processo. Assim, restituiu os autos a esta Diretoria, propondo a aprovação da minuta de convênio (SEI 5685773).

3.16. Creio que o novo formato do convênio de cooperação técnica administrativa, não atrelado apenas ao contrato de concessão explorado pela Concessionária BR 040 S/A, como proposto inicialmente, mas possibilitando o seu uso para todos os processos de relicitação, seja no modo rodoviário, seja no ferroviário, está mais alinhado aos grandes desafios que a Agência terá pela frente. Para se ter uma ideia, estão em andamento na Agência 5 processos relacionados a requerimentos de relicitação, a saber:

Processo	Concessionária	Rodovia	Viabilidade requerimento	Resolução CPPI	Decreto de Qualificação	Termo Aditivo
50500.368315/2019-15	Concessionária BR 040 S/A	BR-040/DF/GO/MG (Trecho Brasília-DF - Juiz de Fora-MG)	Deliberação nº 1.015 26/11/2019	Resolução nº 105 10/1/2020	Decreto nº 10.248 18/2/2020	SEI 4524547
50500.429595/2019-37	Concessionária de Rodovias Sul-Matogrossense S/A CCR MSVia	BR-163/MS (Início na divisa com o estado do MT e término na divisa com o PR)	Deliberação nº 337 21/7/2020	Resolução nº 148 2/12/2020	Decreto nº 10.647 11/3/2021	-
50500.049085/2020-13	Autopista Fluminense S/A	BR-101/RJ (Divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva)	-	-	-	-
50500.036380/2020-18	Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S/A Concebra	BR-060, BR-153 e BR-262-DF/GO/MG	-	-	-	-
Processo	Concessionária	Ferrovias	Viabilidade requerimento	Resolução CPPI	Decreto de Qualificação	Termo Aditivo
50500.072265/2020-07	Rumo Malha Oeste S/A	Malha Oeste (SP e MS)	Deliberação nº 440 27/10/2020	Resolução nº 146 2/12/2020	Decreto nº 10.633 18/2/2021	-

3.17. Além disso, há também a situação da extinção antecipada de contrato de concessão em decorrência de processos de decretação de caducidade, em que há necessidade de se realizar o cálculo de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

3.18. Merece destaque o fato de a EPL ter atuado ativamente nos estudos que subsidiaram a elaboração da Resolução nº 5.860/2019, que estabeleceu a metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados em caso de extinção antecipada de concessões rodoviárias federais. Em particular, foi responsável pela contratação, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de consultoria da KPMG para mapeamento do acervo normativo brasileiro, de referências internacionais e das alternativas de métodos para precificação, além de considerar em seus trabalhos a estrutura, processos e institucionalidade da regulação da ANTT em concessões rodoviárias.

3.19. Por isso, coaduno com o entendimento das áreas técnicas desta Agência sobre a importância de se firmar a parceria com a EPL, de modo que sua atuação na área de estruturação e acompanhamento de projetos de infraestrutura possa contribuir para garantir a efetividade dos produtos esperados com a contratação de empresa de auditoria independente, que deve possuir elevada expertise financeira e de engenharia, dado que as avaliações, mensurações e demais análises a serem desenvolvidas não se limitarão àquelas usualmente desempenhadas por empresas de auditoria contábil-financeira tradicional. Tal trabalho demandará a realização das avaliações econômicas, contábeis, financeiras, legais, contratuais e regulatórias em relação ao contrato de concessão e demais elementos documentais de suporte. Será necessário em algumas etapas o aporte de técnicas de engenharia para aferição da qualidade e estado de conservação, manutenção e operação dos bens.

3.20. Portanto, o suporte da EPL, tanto na contratação quanto na análise, além de contribuir na robustez dos produtos esperados com a contratação, trará segurança jurídica e celeridade ao processo.

3.21. Importante deixar claro que, conquanto a contratação passe a ser realizada diretamente pela EPL, com fulcro no art. 24, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.233/2001, a análise dos produtos será realizada em conjunto com a ANTT e não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do convênio.

3.22. Por fim, antes da assinatura do Convênio, há necessidade de os Planos de Trabalho serem aprovados pelos partícipes, em atenção à recomendação contida no parágrafo 26 da Nota nº 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5683346):

[...]

26. Finalmente, quanto ao Plano de Trabalho (SEI 5578649), o Despacho COART (SEI 5579737) esclareceu ter ocorrido "a inclusão de um Plano de Trabalho que contempla toda a vigência do Convênio de Cooperação (PT 01), bem como dois Planos de Trabalhos específicos: um para o contrato de concessão rodoviária - BR 040/DF/GO/MG (PT 02); e outro para o contrato de concessão ferroviária - Malha Oeste (PT 03), estando, em princípio, de acordo com as exigências

normativas. Todavia, por não vislumbrar a aprovação dos Planos de Trabalho pelos partícipes, reitero a recomendação já feita por meio do Parecer n.º 00465/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4344484), item 31, lembrando que essa providência pode ser adotada em momento posterior, desde que respeitado o termo final para tanto, que é a data da assinatura da avença.

[...] (grifos acrescentados)

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por autorizar a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL, na forma da minuta de convênio de cooperação técnica e administrativa (SEI 5686478).

Brasília, 22 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 22/03/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5686455** e o código CRC **F1DF291A**.

Referência: Processo nº 50500.044960/2020-71

SEI nº 5686455

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br